

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3592, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.*

SF/19449.99516-20

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3592, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.

O projeto tem três artigos. O art. 1º e seus parágrafos detalham as condições para concessão do crédito presumido previsto pela matéria. No caso do IPI, o uso das sucatas e demais resíduos deve estar ligado a operação subsequente tributada pelo mesmo imposto, inclusive o uso para geração de energia ou calor, observada a legislação vigente, empregado na fabricação de produto tributável; e o crédito será calculado pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação ao valor de aquisição das sucatas e demais resíduos usados na sua fabricação.

Ainda sobre o art. 1º, no caso de PIS/Pasep e de Cofins, o valor do crédito presumido corresponderá, para os respectivos regimes submetidos: I) à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação; II) à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação; e III) à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação. Ainda, o valor do crédito presumido para PIS/Confins corresponderá ao uso *pro rata* do disposto nas hipóteses anteriores, caso as sucatas e os demais resíduos sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação. O crédito presumido de PIS/Cofins aplica-se também ao caso de utilização das sucatas e demais resíduos para geração de energia ou calor empregados na fabricação de produto.

O art. 2º da proposição prevê que a concessão de crédito presumido aplica-se nas aquisições de diversos materiais recicláveis, como desperdícios e resíduos ou aparas de plástico, por parte de pessoas jurídicas, independentemente de seu regime tributário, que atuam na cadeia produtiva de reciclagem de resíduos sólidos.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do início do mês subsequente. O art. 4º revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, que tratam de crédito presumido de IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Na justificação da matéria, o Senador Carlos Heinze defende que, a partir das regras da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), os sistemas de logística reversa têm ganhado mais importância e escala. Considerando a importância ambiental e os benefícios a serem proporcionados pela logística reversa, que promove o reaproveitamento de materiais, justifica-se a criação de incentivos fiscais para a pessoa jurídica que adquirir sucatas e demais resíduos como insumos para a fabricação de outros produtos. Nesses casos, será concedido a essas empresas crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

SF/19449.99516-20

A matéria foi distribuída ao exame da CMA e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais.

A matéria é oportuna e seu mérito destaca-se no sentido de aperfeiçoar a legislação vigente, para incentivar o aproveitamento de materiais recicláveis. A Lei nº 12.305, de 2010, prevê entre seus objetivos o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços e o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 7º, incisos III e VI).

A partir das regras do art. 33 dessa lei, implantou-se no Brasil o sistema de logística reversa, definido como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. Além da logística reversa, a lei prevê o incentivo à indústria da reciclagem, como já apontamos.

Concordamos com o autor da matéria sobre os avanços promovidos por essa legislação, destacando-se as regras sobre responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e sobre a logística reversa e os acordos setoriais, que envolvem as empresas, o poder público e a sociedade civil no objetivo do aproveitamento de resíduos sólidos e de diminuição dos resíduos destinados a aterros sanitários.

Segundo o autor da matéria:

A justificar a desoneração dos resíduos está o fato de eles já terem sido tributados quando originalmente produzidos com matéria-prima virgem. Do ponto de vista econômico, a desoneração dos resíduos sólidos, além de estimular o uso de resíduos como matéria-prima, contribui para elevar a renda gerada na cadeia de

SF/19449.99516-20

coleta, triagem, transporte e reciclagem dos resíduos. Estamos convictos de que o incentivo tributário aqui concedido resultará em benefícios ambientais, sociais e econômicos que ultrapassam os agentes diretamente beneficiados e alcançam toda a coletividade.

Como a matéria será ainda examinada em decisão terminativa pela CAE, deixamos a essa Comissão a análise sobre os aspectos econômicos e financeiros relacionados à isenção fiscal proposta. Recomendamos, contudo, que a CAE estime o impacto orçamentário do projeto, conforme as regras: i) do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige, entre outras condições, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei originada do projeto inicie sua vigência e nos dois anos seguintes; ii) do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal; e iii) dos arts. 114 e 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO de 2019).

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3592, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19449.99516-20